

DELIBERAÇÃO CE/CEPE-UEMS Nº 269, de 20 de junho de 2017.

Aprova normas para revalidação de diplomas de graduação expedidos por instituições estrangeiras de ensino superior.

A CÂMARA DE ENSINO DO CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais e, em reunião ordinária realizada em 20 de junho de 2017,

Considerando o disposto no artigo 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Resolução CNE/CES nº 3, de 22 de junho de 2016 e na Portaria Normativa do Ministério da Educação e Cultura (MEC) nº 22, de 13 de dezembro de 2016, que dispõe sobre normas e procedimentos gerais de tramitação de processos de solicitação de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior,

R E S O L V E:

Art. 1º Aprovar normas para revalidação de diplomas de graduação expedidos por instituições estrangeiras, de ensino superior, legalmente constituída para esse fim em seu país de origem.

Art. 2º Os diplomas de cursos de graduação, expedidos por instituições estrangeiras de educação superior, poderão ser declarados equivalentes aos concedidos no Brasil e hábeis para os fins previstos em lei, mediante processo de revalidação, nos termos desta Deliberação.

§ 1º A Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS) poderá revalidar diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras, desde que possua curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 2º Os processos de revalidação devem ser fundamentados em análise relativa ao mérito e às condições acadêmicas do curso efetivamente cursado pelo interessado, levando em consideração diferenças existentes entre as formas de funcionamento dos sistemas educacionais das instituições e dos cursos em países distintos.

Art. 3º O pedido de revalidação de diploma poderá ser solicitado em qualquer data do ano letivo, obtendo decisão final da UEMS no prazo máximo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data do protocolo, sendo posteriormente encaminhado para o devido apostilamento e registro.

(Fl. 2/8 da Deliberação da CE/CEPE-UEMS N° 269, de 20 de junho de 2017)

§ 1º A UEMS deverá, dentro do prazo previsto no *caput*, proceder ao exame do pedido, elaborar parecer circunstanciado, bem como informar ao requerente o resultado da análise, que poderá ser pelo deferimento total, deferimento parcial ou indeferimento da revalidação do diploma.

§ 2º O descumprimento do prazo previsto no *caput* deste artigo ensejará a apuração de responsabilidade funcional diretamente no âmbito da UEMS.

§ 3º Não será considerado descumprimento do prazo mencionado no *caput* a interrupção do processo de revalidação de diplomas por motivo de recesso escolar legalmente justificado ou por qualquer condição obstativa que a UEMS não tenha dada causa.

Art. 4º É vedada a solicitação simultânea de pedido de revalidação de diploma perante outra instituição revalidadora.

Parágrafo único. Comprovada a solicitação simultânea de pedido de revalidação de diploma, perante outra instituição revalidadora, o processo junto à UEMS será imediatamente indeferido e arquivado, sendo informado ao requerente o resultado justificado.

Art. 5º O requerente do pedido deverá assinar termo de aceitação de condições e compromissos, o qual incluirá declaração de autenticidade dos documentos, bem como o atendimento ao disposto no artigo anterior.

Art. 6º O processo de revalidação de diploma de graduação será instaurado mediante requerimento do interessado junto à Diretoria de Registro Acadêmico (DRA) em qualquer data do ano letivo, por meio de formulário disponível no site da DRA, instruído com os seguintes documentos:

I - cópia do diploma;

II - cópia do histórico escolar, no qual devem constar as disciplinas ou atividades cursadas e aproveitadas em relação aos resultados das avaliações, bem como a tipificação e o aproveitamento de estágio e outras atividades de pesquisa e extensão;

III - cópia do projeto pedagógico ou organização curricular do curso, indicando os conteúdos ou as ementas das disciplinas e as atividades relativas à pesquisa e extensão, bem como o processo de integralização do curso, autenticado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;

IV - nominata e titulação do corpo docente responsável pela oferta das disciplinas no curso concluído no exterior, autenticada pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;

V - informações institucionais, quando disponíveis, relativas ao acervo da biblioteca e laboratórios, planos de desenvolvimento institucional e planejamento, relatórios de avaliação e desempenho internos ou externos, políticas e estratégias educacionais de ensino, extensão e pesquisa, autenticados pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;

(Fl. 3/8 da Deliberação da CE/CEPE-UEMS N° 269, de 20 de junho de 2017)

VI - reportagens, artigos ou documentos indicativos da reputação, da qualidade e dos serviços prestados pelo curso e pela instituição, quando disponíveis e a critério do requerente;

VII - cópia autenticada da Certidão de Nascimento ou Casamento;

VIII - cópia autenticada da Carteira de Identidade, ou documento equivalente, emitido por órgão competente e, quando for o caso, do visto permanente para estrangeiro;

IX - procuração com firma reconhecida, quando a requerimento for formulado por procurador.

§ 1º Os documentos de que tratam os incisos I e II deverão ser registrados por instituição estrangeira responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem, apostilado no caso de sua origem ser de um país signatário da Convenção de Haia, Resolução n° 228, de 22 de junho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ou autenticado por autoridade consular competente, no caso de país não signatário.

§ 2º No caso de curso ofertado em consórcios ou outros arranjos colaborativos entre diferentes instituições, o requerente deverá apresentar cópia da documentação que fundamenta a cooperação ou consórcio, bem como a comprovação de eventuais apoios de agências de fomento internacionais ou nacionais ao projeto de colaboração.

§ 3º No caso de dupla titulação obtida no exterior, o requerente poderá solicitar a revalidação dos 2 (dois) diplomas mediante a apresentação de cópia da documentação que comprove a existência do programa de dupla titulação, bem como o projeto pedagógico ou organização curricular que deu origem à dupla titulação.

Art. 7º Após o recebimento do pedido de revalidação, acompanhado da respectiva documentação, a DRA procederá, no prazo de 30 (trinta) dias, a exame preliminar do pedido e emitirá despacho saneador acerca da adequação da documentação exigida ou da necessidade de complementação, bem como da existência de curso de mesmo nível ou área equivalente.

§ 1º O não cumprimento de eventual diligência destinada à complementação da documentação ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A inexistência de curso de mesmo nível ou área equivalente inviabilizará a abertura do processo e deverá ser comunicada ao requerente no prazo previsto no caput.

Art. 8º A DRA poderá solicitar informações e procedimentos complementares acerca das condições de oferta do curso para subsidiar o processo de exame da documentação.

§ 1º A DRA poderá solicitar ao requerente a tradução da documentação exigida, quando julgar necessário.

(Fl. 4/8 da Deliberação da CE/CEPE-UEMS N° 269, de 20 de junho de 2017)

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às línguas francas utilizadas no ambiente de formação acadêmica e de produção de conhecimento universitário, que são: o inglês, o francês e o espanhol.

§ 3º Nas situações previstas no parágrafo anterior, a DRA poderá solicitar à Pró-Reitoria de Ensino (PROE) a designação de um consultor, com domínio na língua de origem do curso a ser revalidado, para auxiliar na análise dos documentos.

Art. 9º Refugiados estrangeiros no Brasil, que não estejam de posse da documentação requerida para a revalidação e outros casos justificados e instruídos por legislação ou normas específicas, poderão ser submetidos à avaliação de conhecimento, conteúdos e habilidades relativas ao curso completo, como forma exclusiva de avaliação destinada ao processo de reconhecimento.

§ 1º Deverá o requerente comprovar sua condição de refugiado por meio de documentação específica, conforme normas brasileiras, anexando ao processo a documentação comprobatória dessa condição emitida pelo Comitê Nacional para Refugiados, do Ministério da Justiça (CONARE-MJ).

§ 2º A avaliação a que se refere o *caput* deverá ser ministrada em português, organizada e aplicada pela Comissão de Avaliação, salvo nos casos em que a legislação indicar a organização direta por órgão do Ministério da Educação e Cultura (MEC).

Art. 10. De posse de toda a documentação, a DRA encaminhará o processo de revalidação do diploma à Pró-Reitoria de Ensino (PROE), que solicitará à Coordenação de Curso de Graduação, na área específica ou equivalente, a indicação de, no mínimo, três professores vinculados ao Curso, que tenham formação compatível com a área de conhecimento do título a ser revalidado.

Parágrafo único. A Coordenação de Curso de Graduação deverá cumprir o disposto no *caput* no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 11. A PROE designará a Comissão de Avaliação, constituída pelos professores indicados conforme o disposto no artigo anterior, e a Comissão terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para avaliar, emitir parecer e devolver o processo de revalidação à DRA.

Parágrafo único. Em caso de necessidade, poderão ser designados para compor a Comissão de Avaliação professores externos ao corpo docente institucional que possuam perfil acadêmico adequado à avaliação do processo específico.

Art. 12. A revalidação de diplomas de graduação dar-se-á com a avaliação global das condições acadêmicas de funcionamento do curso de origem e das condições institucionais de sua oferta.

(Fl. 5/8 da Deliberação da CE/CEPE-UEMS Nº 269, de 20 de junho de 2017)

§ 1º A avaliação deverá se ater às informações apresentadas pelo requerente no processo, especialmente quanto à organização curricular, ao perfil do corpo docente, às formas de progressão, conclusão e avaliação de desempenho do requerente.

§ 2º Para a revalidação do diploma, será considerada a similitude entre o curso de origem e as exigências mínimas de formação estabelecidas pelas diretrizes curriculares de cada curso ou área.

§ 3º Além dessas exigências mínimas, a revalidação observará apenas a equivalência global de competências e habilidades entre o curso de origem e aqueles ofertados pela UEMS na mesma área do conhecimento.

§ 4º A revalidação deve expressar o entendimento de que a formação que o requerente recebeu na instituição de origem tem o mesmo valor formativo daquela usualmente associada à carreira ou profissão para a qual se solicita a revalidação do diploma, sendo desnecessário cotejo de currículos e cargas horárias.

§ 5º O processo de revalidação deverá, inclusive, considerar cursos estrangeiros com características curriculares ou de organização acadêmica, distintas daquelas dos cursos da mesma área existente na UEMS.

§ 6º A avaliação de equivalência de competências e habilidades não pode se traduzir, exclusivamente, em uma similitude estrita de currículos e/ou uma correspondência de carga horária entre curso de origem e aqueles ofertados pela UEMS na mesma área do conhecimento.

Art. 13. Quando julgar necessário, a UEMS, por meio da Comissão Avaliadora, poderá aplicar provas ou exames relacionados ao conjunto de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativos ao curso completo ou dedicado a etapa ou período do curso, ou, ainda, a disciplina específica ou atividades acadêmicas obrigatórias.

§ 1º As provas e os exames a que se refere o *caput* deverão ser ministrados em português, organizados e aplicados pela Comissão de Avaliação, salvo nos casos em que a legislação indicar a organização direta por órgãos do Ministério da Educação.

§ 2º Caberá à Comissão de Avaliação justificar a necessidade de aplicação do disposto no *caput*.

Art. 14. A tramitação simplificada consistirá, exclusivamente, na verificação da documentação comprobatória da diplomação no curso, feita pela DRA, prescindindo de análise aprofundada ou processo avaliativo específico.

Parágrafo único. Os processos de revalidação que receberem tramitação simplificada serão encerrados em 60 (sessenta) dias, contados a partir da data do protocolo

(Fl. 6/8 da Deliberação da CE/CEPE-UEMS N° 269, de 20 de junho de 2017)

Art. 15. A Tramitação simplificada se aplica nos seguintes casos:

I - diplomas oriundos de cursos estrangeiros indicados na lista específica produzida pelo Ministério da Educação e disponibilizada através do Portal Carolina Bori contendo a relação de cursos que já foram submetidos a três análises por instituições revalidadoras diferentes com deferimento positivo;

II - diplomados (as) em cursos de instituições estrangeiras acreditados no âmbito da avaliação do Sistema de Acreditação de Cursos Universitários do MERCOSUL (ARCU-SUL);

III - requerentes que concluíram curso no exterior e obtiveram certificados ou diplomas por meio do Programa Ciências sem Fronteiras;

IV - diplomados em cursos estrangeiros que tenham recebido estudantes com bolsa concedida por agência governamental brasileira no prazo de 6 (seis) anos;

V - concluintes do Módulo Internacional no âmbito do Programa Universidade para Todos (PROUNI), conforme portaria n° 381, de 29 de março de 2010, do Ministério da Educação e Cultura (MEC).

Art. 16. Os pedidos de revalidação de diplomas correspondentes a cursos estrangeiros indicados ou admitidos em acordos de cooperação internacional, firmados por organismo brasileiro, que não tenham sido submetidos a processo prévio de avaliação por órgão público competente ou por instituição acreditadora reconhecida pelo poder público, ou ainda que, em caso de avaliação, tenham obtido resultado negativo, seguirão tramitação normal.

Art. 17. Quando os resultados da análise documental, bem como de exames e provas, demonstrarem o preenchimento parcial das condições exigidas para revalidação, o requerente poderá, por indicação da Comissão Avaliadora, realizar estudos ou atividades complementares sob a forma de matrícula regular em disciplinas do curso a ser revalidado.

Art. 18. Quando os resultados da análise documental, bem como de exames e provas, demonstrarem o preenchimento de no mínimo 70% (setenta por cento) das condições exigidas para revalidação, o requerente poderá, por indicação da Comissão Avaliadora, realizar estudos ou atividades complementares sob a forma de matrícula regular em disciplinas do curso a ser revalidado.

§ 1º Para o atendimento ao disposto no *caput*, a UEMS poderá sugerir plano de complementação ao requerente, fixando prazo para o seu respectivo cumprimento, com suspensão do prazo do processo de revalidação.

§ 2º O requerente poderá cursar as disciplinas complementares em outra instituição, desde que previamente autorizado pela UEMS.

§ 3º Concluídos os estudos ou as atividades complementares com desempenho satisfatório, o requerente deverá apresentar à UEMS o respectivo documento de comprovação, que integrará a instrução do processo.

(Fl. 7/8 da Deliberação da CE/CEPE-UEMS Nº 269, de 20 de junho de 2017)

§ 4º Satisfeita a exigência de complementação de estudos, o processo seguirá para decisão quanto ao apostilamento e à revalidação.

Art. 19. No caso da não revalidação do diploma estrangeiro, a Comissão Avaliadora deverá indicar se houve aproveitamento parcial do curso, revalidando as disciplinas ou atividades julgadas suficientes, de forma a permitir o processo de futuro aproveitamento de estudos ao interessado no que couber.

Art. 20. Em caso de parecer favorável à revalidação, a PROE requisitará ao interessado o diploma original contendo o selo ou carimbo dado pela autoridade competente do país de onde o documento é originário, para fins de apostilamento e registro na DRA no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 21. Da decisão final caberá recurso às instâncias superiores da UEMS, no prazo de 30 (trinta dias), contados a partir da data de comunicação ao requerente.

Art. 22. Os cursos realizados nos Estados Parte do Mercosul têm a sua validade no Brasil condicionada à revalidação, na forma do art. 48 da Lei de Diretrizes e Base da Educação.

Art. 23. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão.

Art. 24. Esta Deliberação produzirá efeitos após ser aprovada e homologada pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão e seu Presidente, respectivamente.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário.

Dourados, 20 de junho de 2017.

JOÃO MIANUTTI

Presidente - Câmara de Ensino – CEPE-UEMS

Homologo em 26/6/2017.

FÁBIO EDIR DOS SANTOS COSTA
Reitor – UEMS